



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



467817-05 (21-F)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 467817-05.2014.8.09.0000 (201494678179)
COMARCA DE GOIÂNIA**

IMPETRANTE: ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS
**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESTADO DE GOIÁS E OUTRO**
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS**, contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, consubstanciado na convocação irregular, realizada em 16/4/2012, referente ao Edital nº 004 (curso de formação de praças - Soldados de 2ª Classe).

Pleiteia o Impetrante, na presente ação, a sua inclusão no curso de formação de praças, que teve início no dia 26/9/2014, tendo em vista que a sua convocação só foi realizada 2 (dois) anos após a homologação do concurso (28/6/2010 - fl. 83), por meio dos sítios eletrônicos e do Diário Oficial.

Alega que ficou prejudicado pela convocação defeituosa, pois só tomou conhecimento da convocação para as vagas remanescentes, em 14/8/2014.

Preparo acostado, às fls. 133/134.

Às fls. 246/250, foi proferida decisão, concedendo a liminar pleiteada, determinando que as Autoridades Coatoras realizassem a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



467817-05 (21-F)

matrícula do Impetrante no curso de formação de praças, que se iniciou em 26/9/2014.

O Estado de Goiás apresentou contestação, às fls. 291/302, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ter passado mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator, ou, no mérito, a denegação da segurança, pela ausência de direito líquido e certo.

A Procuradoria Geral de Justiça, por meio de seu procurador, Dr. José Eduardo Veiga Braga, manifestou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 349/356).

Petição juntada por linha (autos em apenso), noticiando que o Impetrante se apresentou à Polícia Militar, em 27/4/2015, quando foi informado de que permaneceria à disposição da PMGO, aguardando novo curso de formação, uma vez que o pretendido por ele já havia sido encerrado. Afirma, ainda, que existem outros candidatos em idêntica situação, fazendo curso separadamente.

É o relatório. Passo ao voto.

Como visto, trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS**, contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, consubstanciado na convocação irregular, realizada em 16/4/2012, referente ao Edital nº 004 (curso de formação de praças - Soldados de 2ª Classe).

Presentes as condições da ação, dela conheço.

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional, estabelecida no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e tem como objeto proteger direito líquido e certo, demonstrável de plano, fustigado por ato ilegal, ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

De antemão, cumpre-me esclarecer que não ocorreu a decadência do direito do Autor, tendo em vista que este somente teve ciência do ato coator em 14/8/2014, conforme dito em sua peça inaugural, bem como demonstrado por meio dos documentos, de fls. 97/102, não havendo prova em contrário nos autos.

Impetrado o presente mandado de segurança, em 17/11/2014, consoante chancela exarada pelo protocolo judicial, à fl. 2, verifico que não foi exaurido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



467817-05 (21-F)

artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual rejeito esta tese da contestação.

Pois bem.

Conforme se infere dos autos, a convocação do Impetrante para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado (soldado da polícia militar do Estado de Goiás) foi realizada, pelo Diário Oficial do Estado de Goiás, em 16/4/2012, ou seja, 2 (dois) anos após a homologação do concurso, ocorrida em 28/6/2010 (fl. 83), sem observância aos demais procedimentos estabelecidos no edital do respectivo concurso público.

Ressalto que a jurisprudência e doutrina mais abalizadas regem que a ciência, para a posse do candidato aprovado em concurso para cargo público, deve ser feita de forma a esgotar todos os meios possíveis para que ele tenha conhecimento de sua convocação.

Tal orientação se dá baseada no princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que rege a Administração Pública. Este preceito estabelece a importância de dar-se ciência, aos administrados, de toda a atividade administrativa, uma vez que o ente público tem o dever de transparência.

Helly Lopes Meireles leciona que "*o princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral.*" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, página 95, Malheiros, 2007).

Daí, percebe-se que a publicidade exigida pela Constituição Federal deve ser compreendida sob o enfoque substancial, ou seja, para atender à exigência de publicidade não basta a mera publicação



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



467817-05 (21-F)

do ato, sendo imperativo que essa publicidade seja adequada, para garantir sua ciência aos interessados, inclusive para que estes possam acessar, de maneira efetiva, as diversas instâncias de controle.

Dessa forma, a convocação do candidato aprovado não poderia ser realizada, tão somente, pela publicação em diário oficial, sob pena de igual afronta ao princípio da eficiência e da razoabilidade, também consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Destaco que o princípio da publicidade tem como finalidade a divulgação oficial do ato para conhecimento público, seja através de publicação no órgão oficial, jornais, ou edital em placar.

Entretanto, não se pode exigir que o candidato aprovado em concurso público acompanhe, diuturnamente, as publicações dos atos administrativos no diário do órgão oficial, jornal, ou *internet*, a fim de saber se ocorreu, ou não, sua convocação. Tal procedimento afrontaria a razoabilidade esperada de sua conduta, bem como não estaria a Administração Pública sendo eficiente na publicidade exercida.

A comunicação, em casos tais, deve ser pessoal, através de carta com aviso de recebimento, ou telegrama, entre outros meios possíveis.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos seguintes termos:

"(...) II. Tal situação - ao contrário do que sustenta o ora agravante - viola os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, uma vez que inviável, considerando-se a perspectiva do homem médio, exigir que o candidato acompanhasse, diariamente, durante longo lapso temporal, ainda que pela Internet, todas as publicações no Diário Oficial do Estado. III. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a notificação pessoal do candidato, no decorrer de concurso público, apenas é exigida



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

467817-05 (21-F)

caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses - como a dos autos - em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. (...)" (AgRg no RMS 38.667/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015). Grifei.

"(...) 3. Os princípios da razoabilidade, da publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público. Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação pessoal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 38.168/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Grifei.

Também, a jurisprudência desta Corte Julgadora:

"(...) I - A convocação de candidato aprovado em concurso público para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado não poderá ser realizada apenas por edital publicado em jornal de grande circulação e internet, sendo necessária a notificação pessoal para que seja configurado exercício dos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. II - Ausente a notificação pessoal da candidata para a posse, evidencia-se o seu direito a fim de conceder a reabertura de prazo para a apresentação da documentação necessária e consequente nomeação e posse. (...)" (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 296365-70.2011.8.09.0051, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2014, DJe 1711 de 21/01/2015). Grifei.

"(...) I. Não há falar em decadência do mandado de segurança quando impetrado dentro do prazo legal (120 dias) disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II. Consoante o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de convocação pessoal para a posse em concurso público quando decorrido considerável lapso temporal entre os atos do certame afronta os princípios da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade, não sendo suficiente a mera publicação no Diário Oficial. (...)" (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 196177-39.2013.8.09.0006, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2014, DJe 1656 de 23/10/2014). Grifei.

Seguindo esta esteira de raciocínio, também não se pode



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



467817-05 (21-F)

aceitar a alegação de que a ordem de comunicação pessoal afronta o princípio da legalidade e da isonomia, uma vez que tal procedimento visa a dar efetividade ao princípio da publicidade, garantido pela própria Carta Magna.

Ademais, tenho que o edital é a lei do certame, sendo a Administração Pública livre para fixar as regras do concurso, entretanto, se esta não observar os princípios constitucionais correlatos, deve ser submetida ao exame jurisdicional sobre a legalidade de seus atos.

Pelo que ressei dos autos, vislumbro que não foram esgotadas as formas de convocação do Aprovado/Impetrante, vez que a cientificação pessoal, para assumir o cargo, não foi realizada. Dessa maneira, entendo suficientemente comprovada a existência do direito líquido e certo invocado, elementos bastantes para ensejar a concessão da segurança pretendida.

Outrossim, tendo em vista que o objeto da presente ação mandamental, qual seja, o curso de formação de praças, iniciado em 26/9/2014, já foi concluído, entendo por bem determinar a abertura de um novo curso, especialmente para a formação do Impetrante, posto que o seu prejuízo foi causado, exclusivamente, pela conduta omissiva do Secretário da Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás.

A propósito:

"(...) 1. Não se verifica perda superveniente do objeto da ação mandamental face ao encerramento do curso de formação para o qual contraindicado o impetrante, seja porque não informado o prazo de sua duração, fato a obstar conjeturas nesta direção, seja porque viável aos candidatos que se valerem de ações judiciais, em princípio, a inserção em cursos posteriores. (...)" (TJGO, Mandado de Segurança 186432-19.2014.8.09.0000, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2014, DJe 1682 de 02/12/2014). Grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. MATRÍCULA. CURSO DE FORMAÇÃO JÁ INICIADO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo preleciona



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

467817-05 (21-F)

o Superior Tribunal de Justiça, mesmo que o concurso já houvesse sido homologado, o encerramento do certame por si só não é causa extintiva do direito vindicado.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 358898-58.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALMEIDA BRANCO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/04/2011, DJe 804 de 25/04/2011, g.).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. e 2. (...)

3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.

4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido.”

(RMS 32.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010, g.).

Diante do exposto, **concedo a segurança** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de ter reaberto o prazo para realizar o curso de formação para o cargo de soldado da polícia militar do Estado de Goiás, para o qual foi aprovado, devendo o Impetrado providenciar a abertura de um novo curso, especialmente para a formação do Impetrante, posto que o seu prejuízo foi causado, exclusivamente, pela Autoridade Coatora.

É o meu voto.

Goiânia, 14 de maio de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



467817-05 (21-F)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 467817-05.2014.8.09.0000 (201494678179)
COMARCA DE GOIÂNIA**

IMPETRANTE: ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS
**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO
DE GOIÁS E OUTRO**
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DO CARGO PÚBLICO FEITA APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO APROVADO.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança é contado da ciência do ato coator. Ajuizado o *mandamus* antes de esgotado 120 (cento e vinte) dias, não há falar-se em decadência do direito do Impetrante.

2. A comunicação para o curso de formação do candidato aprovado em concurso público deve ser feita, também, de forma direta e pessoal, esgotando-se todos os meios possíveis para que ele tenha conhecimento da sua convocação.

3. Não se pode exigir que o interessado acompanhe, diuturnamente, as publicações dos atos administrativos no diário do órgão oficial, jornal, ou *internet*, a fim de saber se ocorreu, ou não, sua nomeação, sob pena de afronta aos princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, consagrados pelo artigo 37 da Constituição Federal.

4. Tendo em vista o encerramento do curso de formação almejado pelo Impetrante, viável a ele, que se valeu de ação judicial, a realização de um novo curso, especialmente para a sua formação.

SEGURANÇA CONCEDIDA.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



467817-05 (21-F)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 467817-05.2014.8.09.0000 (201494678179)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conceder a Segurança**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Fez sustentação oral a Dra. Thaisi Alexandre Jorge pelo Impetrante.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 14 de maio de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator